

PROCESSO Nº 1875752014-3

ACÓRDÃO Nº 0614/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ALHANDRA.

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADES. REJEITADAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Preliminares de nulidades não acolhidas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, por determinação legal. Provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo afastaram parte das notas fiscais denunciadas, elidindo parcialmente o crédito tributário inicialmente constituído.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

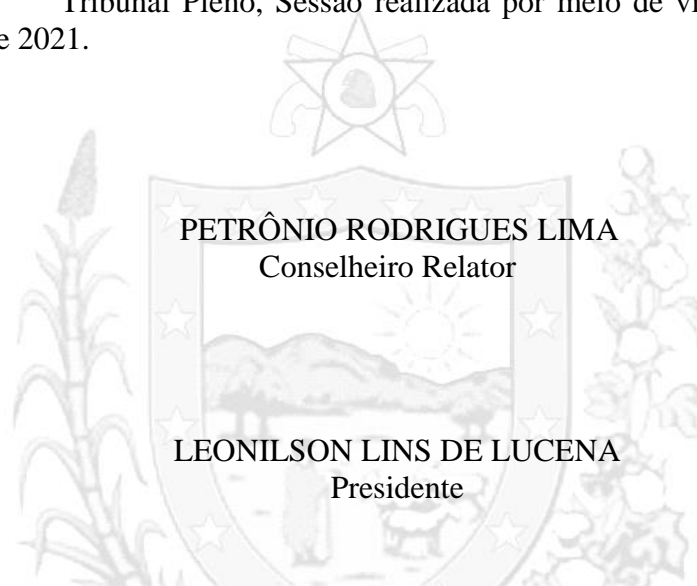
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002049/2014-48, lavrado em 8/11/2014, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.200.575-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.503.875,42 (um milhão, quinhentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) sendo R\$ 751.937,71 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infração aos art. 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 751.937,71 (setecentos e cinquenta e um mil,

noventa e três e sete reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 860.462,64 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 430.231,32 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 430.231,32 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2021.



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 1875752014-3

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ALHANDRA.

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADES. REJEITADAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Preliminares de nulidades não acolhidas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Peça acusatória lavrada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, por determinação legal. Provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo afastaram parte das notas fiscais denunciadas, elidindo parcialmente o crédito tributário inicialmente constituído.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos, respectivamente, dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002049/2014-48, lavrado em 8/11/2014, em desfavor da empresa, MAGAZINE LUÍZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência deste fato o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.364.338,06, sendo R\$ 1.182.169,03, de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 1.182.169,03 de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Demonstrativos e planilhas fiscais, Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, Termo de Antecedentes Fiscais instruem o processo às fls. 4 a 82.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 19/1/2015, fl. 3, a autuada, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, apresentou reclamação tempestiva, juntamente com suas provas documentais apenas às fls. 88 a 329, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- preliminarmente, suscita nulidade da peça acusatória, por erro na capitulação legal, ausência de provas e ausência de subsunção do fato à norma;
- no mérito, arguindo a improcedência da acusação, relaciona notas fiscais que seriam cartas de correção, simples remessa, notas de devolução, outras notas que estariam lançadas;
- aponta ainda a existência de notas fiscais, cujas mercadorias se destinavam ao uso e consumo do estabelecimento, e outras relativas a prestações de serviços sujeitas ao ISS;
- que a multa aplicada teria o caráter confiscatório, ferindo princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que, com base nas provas apresentadas pela defesa, solicitou, em diligência, fl. 334, retorno dos autos à fiscalização para que examinasse os elementos probatórios, emitindo relatório fiscal.

Cumprida a diligência solicitada, a fiscalização acatou parte dos argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo, fl. 373 e 374, juntando listagem corrigida das notas fiscais não lançadas, fls. 337 a 372.

Conclusos, retornaram os autos à Primeira Instância para julgamento, em que a julgadora fiscal decidiu pela parcial procedência da acusação, com recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário no montante de R\$ 1.655.218,78, sendo R\$ 827.609,39 de ICMS, e R\$ 827.609,39 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS. AJUSTES NECESSÁRIOS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA IRREGULARIDADE.

-Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminares não acolhidas. Mantida, em parte, a denúncia de omissão de saídas detectada pela ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, em face à presunção de que ocorreu a aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Autuada exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa. Todavia, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para descaracterizar na íntegra a acusação.

Excluídas as notas fiscais de simples remessa e as referentes às mercadorias comprovadamente devolvidas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 4/4/2018, a autuada protocolou recurso voluntário em 4/5/2018, fls. 391 a 446, e anexos às fls. 447 a 541, em que traz à baila, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

1- Em preliminar:

- suscita nulidade do Auto de Infração sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em face de que a fundamentação posta na inicial foi com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, sem especificar a conduta infringida, conforme alteração do Decreto nº 33.047/12, que deu nova redação ao dispositivo. Alega que o fundamento foi baseado na redação anterior, e que o julgador singular não teria dado conta da alteração legislativa, e que este dispositivo teria sido posto de forma genérica;

- que, por esta razão, teria havido impedimento a sua ampla defesa e ao contraditório, requerendo a nulidade da autuação, citando os artigos 14, III, 16 e 17, II e III, da Lei nº 6.379/96;

- em segunda preliminar, alega que há ausência dos pressupostos previstos em lei para adoção da presunção em que se fundamenta o Auto de Infração;

- aduz que uma simples planilha listando uma série de notas fiscais que demonstram supostas aquisições sem indicar como foram localizadas, não anexando suas cópias e não apontando qualquer indício de que realmente foram aquisições concretizadas, não demonstram a existência das operações;

- ressalta que, se a autoridade fiscal pretende acusar a Recorrente de ter deixado de escriturar determinadas notas fiscais, seria indispensável a apresentação das cópias das notas fiscais denunciadas, sob pena de imputar ao contribuinte o cometimento de infração sem qualquer lastro fático-probatório;

- ainda que as notas fiscais tivessem sido emitidas em face da recorrente, estes podem corresponder a vendas canceladas ou a mercadorias que não chegaram a ser comercializadas;

- não restou comprovado que a recorrente tenha desembolsado quantias em pagamento dessas mercadorias supostamente adquiridas, e que a simples afirmação da autoridade fiscal de que o contribuinte adquiriu certas mercadorias, amparado por uma singela lista de números de notas fiscais, impõe-lhe a chamada prova impossível, ou excessivamente difícil de ser produzida, e nesse contexto se deve reconhecer a nulidade da imputação fiscal;

- ainda em preliminar, requer nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que não teria sido especificado quais notas fiscais de simples remessa, remanescentes, não foram excluídas da autuação por ausência de provas, pois, das notas fiscais listadas pela defesa, não constam os documentos apontados pela fiscalização revisora.

2 - No mérito:

- alega a improcedência da acusação de omissões de saídas, primeiramente sob o fundamento de que as Notas Fiscais nºs 8381, 134150, 134162 e 349965, tratam-se de Cartas de Correção, havendo ausência de dispêndio financeiro;

- que houve ainda ausência de transferência de titularidade das mercadorias, nas operações de devolução, relativas às Notas Fiscais nºs 4782, 14288, 27666, 27667, 2856, 4925, 4740, 36876, 223284, 467469 e 469123, não excluídas pela julgadora singular;

- que, na data do período autuado, havia recursos em caixa suficientes para fazer frente ao valor das entradas, mesmo escrituradas fora do prazo legal, listando 357 notas fiscais

denunciadas nesta situação, pois as situações descritas no art. 646 do RICMS/PB, são desdobramentos de um único evento, Insuficiência de Caixa;

- que não há incidência de ICMS quanto às mercadorias destinadas ao uso e consumo, já que não será comercializada posteriormente, apresentando uma relação de notas fiscais nesta situação, que também não foram acatadas suas exclusões pela instância prima;

- aduz que foram denunciadas notas fiscais que se referem à prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, prestada pelas empresas Motriz Instalações Eletromecânicas LTDA. e HM Comércio e Manutenção de Empilhadeiras, listando-as às fls. 439/440, solicitando também suas exclusões da denúncia;

- que em relação à Notas Fiscal nº 205.558, emitida pela empresa WIRLPOOL S/A, ficou demonstrado que a respectiva operação nunca se concretizou pelo simples fato de as mercadorias terem sido roubadas, conforme cópia do Boletim de Ocorrência, juntado às fls. 539/540 cujo argumento não foi aceito pelo julgador monocrático, solicitando reforma de sua decisão;

- por fim, alega a aplicação da multa de 100% como patamar confiscatório, sendo inconstitucional;

- a mercê do exposto, requer, de forma subsidiária, respectivamente:

a) nulidade da autuação;

b) nulidade da decisão recorrida;

c) reconhecimento da improcedência da autuação;

d) redução do percentual da multa aplicada.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002049/2014-48, lavrado em 8/11/2014, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

1. Das Preliminares – Nulidades.

1.1.- Falta de Indicação Precisa do Dispositivo Violado (art. 646 do RICMS/PB)

Primeiramente, a recorrente suscita que teria ocorrido caso de nulidade do Auto de Infração em epígrafe, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em face de que a fundamentação posta na inicial foi com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, sem especificar a conduta infringida, já que tinha havido modificação na redação do dispositivo regulamentar, conforme alteração do Decreto nº 33.047/12.

Argumenta que o fundamento foi baseado na redação anterior, e que este dispositivo teria sido posto de forma genérica, havendo prejuízo ao seu direito de defesa e ao

contraditório, requerendo a nulidade da autuação, com base nos artigos 14, III, 16 e 17, II e III, da Lei nº 6.379/96;

Pois bem. Para caracterização da nulidade suscitada pela recorrente, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. No caso em tela, entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, diferentemente de ter havido uma especificação contrária da natureza da infração, a colocação da norma por omissão de vendas, com fulcro apenas no art. 646 do RICMS/PB, não caracteriza vício de forma, quando a própria descrição dos fatos está contida na citada norma, que foi bem entendida pela recorrente.

Denota-se que os textos da defesa discorrem e rebatem a questão de mérito, discutindo as imputações que lhe são dirigidas, de modo pleno, de forma que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, com apresentação de provas documentais em sua defesa, como veremos adiante na análise de mérito.

Sobre esta matéria, vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE: RMS 21.520/RN.

1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade (RMS 18.188/GO, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006; RMS 131.44/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006; MS 10.770/DF, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

[...]5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. RMS 22.610/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165) grifamos

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) grifamos

A descrição do fato gerador, consubstanciada com o detalhamento de toda auditoria realizada na empresa, que integram de forma indissociável a própria peça de acusação e os demonstrativos relacionados à acusação, que compreendem partes integrantes dos autos, busca esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal, compreendidos pelo sujeito passivo, e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade por acusação genérica, levando em conta que não fora especificado acusação distinta ao da que foi descrita na inicial.

Portanto, não acatamos a preliminar *sub examine*.

1.2 – Inexistência de Lastro Probatório

Em segunda preliminar, a recorrente alega falta de pressupostos previsto em lei para adoção da presunção, pois a apresentação de uma simples planilha listando uma série de notas fiscais que demonstram supostas aquisições, sem anexar suas cópias, não demonstram a existência das operações. Que a fiscalização estaria lhe imputando o cometimento de infração sem qualquer lastro probatório.

Sobre este ponto também não merece ser acolhido, pois a listagem das notas fiscais eletrônicas, mencionadas pela recorrente, apresentada às fls. 27 a 80, contendo seus números, chaves de acesso, dados do emitente, data das suas respectivas emissões e valores contábeis, e com uma coluna demonstrando o ICMS devido, aliado a verificação das ausências de suas declarações pelo contribuinte, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que houve a existência das operações mercantis.

Portanto, a presente acusação não foi aleatória, como alegado pelo contribuinte, pois os demonstrativos de cálculo elaborados e apresentados pela fiscalização partiram da análise das referidas notas fiscais eletrônicas, emitidas por terceiros e destinadas à empresa autuada, que foram suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita¹.

Sobre este entendimento, a matéria já foi objeto da Súmula nº 02 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais (Portaria nº 00311/2019/SEFAZ). Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Da mesma forma, portanto, deve ser afastado também este pedido de nulidade.

¹ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

1.3 – Nulidade da Decisão Recorrida. Afronta ao contraditório e a Ampla Defesa.

Ainda em preliminar, a recorrente requer nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que não teria sido especificado quais Notas Fiscais de simples remessa remanescentes não foram excluídas da autuação, pois, a instância prima teria afastado só parte da acusação, mantendo outra por ausência de provas, e que estas não constam na listagem apresentada pela defesa.

Ora, vejo que este tópico se trata de razões de mérito, em que se discuti as notas fiscais de simples remessas, demonstradas pela defesa, que serão devidamente analisadas adiante, pois, não representariam desembolso financeiro, inclusive é objeto de análise do recurso de ofício, não havendo nenhuma motivação para nulidade da decisão singular, pretendida pela recorrente, de modo que indefiro tal pedido.

Assim, em detrimento das pretensões da recorrente, impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

2. Do Mérito

A irregularidade constatada pela fiscalização, ora em evidência, decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios nos períodos de julho de 2012 a dezembro de 2013. Esta conduta omissiva faz surgir a acusação *de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, por presunção legal, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:
(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)
V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB², cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios.

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Conforme acima relatado, a julgadora singular retornou os autos em diligência para a Repartição Preparadora, no sentido de que a fiscalização se pronunciasse a respeito das provas documentais trazidas à baila pelo sujeito passivo.

Em resposta, foram acatadas pela fiscalização parte dos argumentos e provas apresentada, gerando nova listagem das notas fiscais que acarretariam repercussão tributária pela ausência de lançamento pelo contribuinte, e relatório fiscal conclusivo às fls. 373 e 374, corroborado pela julgadora singular.

Primeiro ponto em discussão, alegado pela recorrente, e não acatado pela instância *a quo*, diz respeito às Notas Fiscais nºs 8381, 134150, 134162 e 349965, que alega se tratar de Cartas de Correção eletrônicas, em que haveria ausência de dispêndio financeiro, consequentemente, ausência de repercussão tributária.

Pois bem. Vejo que assiste razão à fiscalização, pois, ao ser solicitada a correção eletrônica, esta é realizada na própria nota fiscal que se quer corrigir, com o mesmo número e chave de acesso. A Carta de Correção eletrônica não se trata de outra nota fiscal, e sim de um

² RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

mecanismo eletrônico para sanar determinados erros em campos específicos da NFe, já que esta tem existência própria e a autorização de seu uso está vinculada ao documento original. Portanto, não há razão para seus afastamentos, pois suas identificações são inerentes às notas fiscais eletrônicas originais.

Foi acatado pela fiscalização o afastamento de parte das notas fiscais, apontadas pelo contribuinte, como sendo de simples remessa, acompanhado pela julgadora singular, e, no recurso voluntário, alega a recorrente que não teriam sido demonstrado quais documentos não foram excluídos por ausência de provas.

Pois bem. Observo que, na realidade, o rol de notas fiscais apontadas pela defesa às fl. 111/112, acobertando simples remessa de mercadorias, cujas vendas se originam das chamadas notas fiscais “mães”, indicadas no corpo das notas fiscais denunciadas, foram confirmadas e afastadas da denúncia, conforme se observa da nova listagem apresentada no resultado da diligência realizada.

As notas fiscais reclamadas pela recorrente, que não foram afastadas, e que alega desconhecimento, e não teriam sido apontadas como simples remessas, estão, na realidade, no rol em que ela suscita não ter recebido as respectivas mercadorias, fls. 113 e 114, e que estas teriam sido objeto de retorno para os fornecedores, e não de simples remessa. Da lista apresentada deste rol, o contribuinte, apesar de sua insistência no seu recurso voluntário, não conseguiu provar suas alegações em relação aos seguintes documentos: 14288, 27666, 27667, 36876, 223284, 2856, 4740, 4782, 4925, 467469 e 469123. As demais da citada lista, às fls. 113/114, foram devidamente excluídas da denúncia pela primeira instância.

A recorrente alega ainda, da mesma forma apresentada na reclamação, que 357 notas fiscais denunciadas estariam escrituradas, listando-as às fls. 412 a 427, e acrescentando em seu recurso que, embora parte das notas fiscais tenham sido escrituradas fora do prazo legal, existia disponibilidade de caixa suficiente para as aquisições das mercadorias, não podendo ser acusada de omissões pretéritas, tendo em vista que as situações descritas no artigo 646 do RICMS/PB são desdobramentos de insuficiência de caixa.

Pois bem. Parte de tais notas fiscais realmente não foram lançadas, conforme pesquisa na EFD do contribuinte, e parte não foram consideradas como regularmente lançadas, pois, foi verificado em diligência se tratarem de lançamentos extemporaneamente, após o início de fiscalização, precisamente em 20/abril/2015, por meio de EFD substitutas, conforme se verifica no *print* abaixo colacionado, o que exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 675 do RICMS/PB³, além de não servir para ilidir a acusação, pois o pagamento das mercadorias com recursos alheios aos contabilizados já teria se consumado na época dos fatos.

³ Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.

Declarações Sem Movimento													
Documentos Fiscais Declarados	<input type="radio"/>	07/2012	14/09/2012 16:10:05	25/12/2015 10:31:01	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N
EFD Processadas	<input type="radio"/>	08/2012	20/04/2015 11:07:01	25/12/2015 14:05:09	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	855.721,04	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
Faturamento GIM/EFD	<input type="radio"/>	09/2012	20/04/2015 11:07:17	09/01/2016 23:52:46	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	2.843.739,12	14.322,60	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
Omissos de entrega	<input type="radio"/>	10/2012	20/04/2015 11:07:39	03/01/2016 11:35:27	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	4.814.290,21	33.670,26	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
Omissos entrega 1400 EFD 2.0	<input type="radio"/>	11/2012	20/04/2015 11:08:21	07/01/2016 06:16:45	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	7.225.643,13	75.438,63	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
Recuperar arquivo EFD	<input type="radio"/>	12/2012	20/04/2015 11:09:08	19/01/2016 23:50:59	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	8.277.413,23	73.163,41	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
Web Service	<input type="radio"/>	01/2013	20/04/2015 11:39:51	02/03/2016 18:27:09	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	8.545.017,57	50.133,19	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	02/2013	20/04/2015 11:40:31	21/02/2016 05:17:40	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	9.765.008,75	29.640,72	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	03/2013	20/04/2015 11:41:06	09/02/2016 08:07:47	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	10.753.951,86	70.723,12	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	04/2013	20/04/2015 11:41:51	02/04/2016 03:04:14	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	13.326.333,86	63.604,87	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input checked="" type="radio"/>	05/2013	20/04/2015 11:42:34	23/03/2016 15:45:11	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	11.155.754,72	110.293,19	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	06/2013	20/04/2015 11:43:17	18/02/2016 05:43:26	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	16.493.323,64	61.238,36	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	07/2013	20/04/2015 11:44:06	20/02/2016 21:33:56	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	17.625.524,86	84.842,83	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	08/2013	20/04/2015 11:44:50	13/02/2016 14:37:39	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	18.995.909,24	66.906,20	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	09/2013	20/04/2015 11:45:35	29/02/2016 07:57:47	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	16.525.392,92	66.033,80	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	10/2013	20/04/2015 11:46:32	21/02/2016 15:21:04	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	16.237.312,45	65.640,73	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	11/2013	20/04/2015 11:47:16	16/02/2016 19:48:31	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	15.444.486,45	64.242,87	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N
	<input type="radio"/>	12/2013	20/04/2015 10:46:19	10/06/2016 01:29:22	16.200.575-0	MAGAZINE LUIZA S/A	0,00	13.821.607,54	100.933,78	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N

Portanto, tal justificativa não pode servir de esteio para ilidir a acusação inserta na inicial.

Quanto ao argumento de que teria saldo de caixa, e que os fundamentos para presunção de omissão de vendas citados no art. 646 do RICMS/PB seriam decorrentes de insuficiência de caixa, equivoca-se a recorrente em seu entendimento, pois a insuficiência de caixa é apenas um dos casos em que a lei autoriza a presunção de omissão saídas de mercadorias tributáveis, conforme se verifica no texto do próprio dispositivo supracitado.

A existência de recursos em caixa da empresa, que faria frente ao valor das entradas de mercadorias não contabilizadas, não afasta a denúncia de omissão pretéritas de mercadorias tributáveis, ora em evidência, simplesmente porque não houve a contabilização do mencionado caixa comprovando os pagamentos das notas fiscais denunciadas na inicial, de forma que a simples apresentação de saldo de caixa não significa, por dedução lógica, que as mercadorias adquiridas sem seus devidos registros, foram pagos com este saldo.

Alega ainda a recorrente, que não há incidência de ICMS quanto às mercadorias destinadas ao uso e consumo, já que não é objeto de comercialização, apresentando uma relação de notas fiscais denunciadas, que estariam nesta situação.

Pois bem. Repisando o entendimento dado ao art. 646 do RICMS/PB, supracitado, a ausência da escrituração de notas fiscais de aquisição conduz à presunção *juris tantum* de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias ou prestações de serviços tributáveis, cujos valores serviram de esteio para os pagamentos das compras das mercadorias, objetos das notas fiscais não registradas.

Assim, diante desta consideração, a infração de omissão de vendas pretéritas de mercadorias se caracteriza, por presunção relativa, pela ausência de lançamento de qualquer tipo de aquisição onerosa, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias, mesmo que não seja objeto de revenda, nasce a

obrigação de lançar no livro registro de entrada, sob pena de se configurar o delito ora em questão. Portanto, não há como afastar as notas fiscais listadas pela recorrente às fls. 429 a 437.

Ainda em suas razões de recorrer, o sujeito passivo aponta uma série de notas fiscais, listadas às fls. 439/440, em que alega serem notas relativas às prestações de serviços prestados pelas empresas Motriz Instalações Eletromecânicas Ltda. e HM Comércio e Manutenção de Empilhadeiras, que estaria no campo de incidência do ISS. Operações estas não afastadas pela fiscalização, corroborada pela instância prima, sob a alegação de falta de provas da relação contratual de serviços.

Neste ponto, ousou discordar da instância prima, pois todas as notas fiscais citadas às fls. 439/440, em um total de 21 documentos, sendo que 20 delas se referem a remessa de equipamentos para canteiro de obra da emitente, Motriz Instalações Eletromecânicas LTDA, não sendo operações de vendas de mercadorias, e uma inerente a remessa a título de locação de equipamento (Contrato às fls. 535 a 537), pertencente a HM Comércio e Manutenção de Empilhadeiras, portanto inexistindo repercussão tributária, devendo ser excluídas da denúncia, pois o artigo 646 do RICMS/PB, no caso em tela, autoriza a presunção de omissão de vendas na ausência de contabilização de aquisições de mercadorias, o que não seria o caso relacionado a estas operações. Portanto, devem ser excluídas da denúncia referente ao exercício de 2013 as seguintes notas fiscais:

NOTAS FISCAIS A SEREM EXCLUÍDAS DA DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2013		
N F e	Valor Contábil	ICMS a excluir
EMITENTE: Motriz Instalações Eletromecânicas LTDA.		
316	1.622,84	275,88
312	8.139,42	1.383,70
313	7.129,90	1.212,08
341	1.218,50	207,15
342	25.696,36	4.368,38
320	4.409,80	749,67
332	26.828,47	4.560,84
321	49.645,97	8.439,81
330	653,00	111,01
331	1.650,00	280,50
317	6.856,60	1.165,62
333	144.100,00	24.497,00
335	28.900,00	4.913,00
336	4.773,94	811,57
352	1.853,04	315,02
356	1.151,25	195,71
358	3.467,54	589,48
364	900,00	153,00
370	445,00	75,65
419	1.685,88	286,60
EMITENTE: HM Comércio e Manutenção de Empilhadeiras.		
8658	124.000,00	21.080,00

TOTAL A EXCLUIR	445.127,51	75.671,68
----------------------------	------------	------------------

Por fim, em relação à Nota Fiscal nº 205.558, emitida pela empresa WIRLPOOL S/A, que, segundo a recorrente, repetindo os argumentos de defesa, as respectivas mercadorias teriam sido roubadas, e solicita sua exclusão da denúncia em tela, rerepresentando cópias de Boletim de Ocorrência Policial às fls. 539/540, cujo pedido foi rejeitado pela instância prima.

Examinando o Boletim de Ocorrência apresentado, verifica-se que não constam a identificação da nota fiscal que acobertavam as mercadorias denunciadas como roubadas, tampouco prova do estabelecimento a que se destinavam, não se atestando que as mercadorias do sinistro eram as mesmas questionadas pela recorrente.

Além do quê, apenas a simples apresentação do registro de Boletim de Ocorrência é insuficiente para elidir o lançamento tributário consignado na peça acusatória, uma vez que não se constitui prova inequívoca de que as operações não ocorreram, pois, o Inquérito Policial carece ainda de conclusão, e não consta ação judicial transitada em julgado a seu favor. Assim, para desconstituir uma operação acobertada por nota fiscal idônea, far-se-ia necessária a comprovação irrefutável de que esta não se efetivou.

O mesmo entendimento já foi objeto de outras decisões desta Corte sobre a mesma matéria, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de relatoria da nobre Cons.^a Maria das Graças de Oliveira Lima, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Portanto, em comunhão com a decisão singular, não há como atender ao pleito da recorrente, em afastar a Nota Fiscal nº 205.558 da denúncia inserta na inicial.

Assim, não se comprovando a origem dos recursos utilizados na aquisição de mercadorias sem a devida contabilização, relativamente às notas fiscais remanescentes neste julgamento, resta configurada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido.

3. Da Multa

No tocante à penalidade aplicada, que a recorrente considera exorbitante e confiscatória, observa-se que a fiscalização prescreveu o percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96, conforme redação dada pela Lei 10.008, de 05/06/2013, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Neste sentido, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Ademais, em face da pretensão da recorrente em reduzir a multa aplicada ao patamar entre 20%, deve-se ressaltar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trechos do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, **assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Além do quê, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Dessa forma, não observo quaisquer irregularidades no *quantum* da multa proposta na peça vestibular.

Com as considerações acima e os ajustes realizados, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2012	31/12/2012	70.080,79	70.080,79	140.161,58
	01/01/2013	31/12/2013	681.856,92	681.856,92	1.363.713,84
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			751.937,71	751.937,71	1.503.875,42

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002049/2014-48, lavrado em 8/11/2014, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.200.575-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.503.875,42 (um milhão, quinhentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) sendo R\$ 751.937,71 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infração aos art. 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 751.937,71 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 860.462,64 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 430.231,32 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 430.231,32 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de novembro de 2021.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator